

1994, publicado no DOU de dia 08 de dezembro de 1994, Seção 1, pág. 18803, onde se lê: "... inciso I do artigo 25 ...", leia-se "... inciso IV do artigo 24 ..."

(Of. nº 420/94)

Superintendência Estadual na Paraíba

Divisão de Administração Patrimonial DESPACHOS

Processo nº 35172.006516/94-14. APROVO a inexigibilidade da licitação, para assinatura anual do TPCD - CONSTRUÇÃO CIVIL, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do artigo 19 da PT/MP5 Nº 253/94, como também AUTORIZO a despesa no valor global de R\$ 1.934,00, em favor da firma PINI SISTEMAS LTDA, com base no Inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 20 de dezembro de 1994
MARCELO ANTONIO NOBREGA DE LULENA
Chefe de Serv. Supr. Serv. Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA
Chefe da Divisão

(Of. nº 420/94)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.261, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições e considerando,

- a necessidade de atender de forma mais ágil, dentro de uma determinada área ou região, as comunicações das empresas de construção de estradas, de reparos, de pavimentação, de barragens, etc, resolve:

I- Destinar as frequências portadoras, especificadas em norma que esta aprova;- em HF, dentre as constantes da Instrução nº 11/81-DENTEL, de 11/08/81, D.O.U de 18/08/81;- em VHF, as frequências dos canais 219, 653 da Tabela I, dos canais 608 e 613 da Tabela II, ambas da Portaria 989/74-MC, de 30/09/74, DOU de 09/09/74;- em UHF, as frequências dos canais 3 e 41 da tabela VI e 342 e 345 da Tabela IX ambas da Portaria nº 623/73-MC, de 21/09/73, DOU 06/09/73, primordialmente, para uso de estações com operação itinerante, dos serviços limitado de telecomunicações, e revogar os subitens 10.2.2 e 10.2.3 da Instrução No. 09/89-DENTEL de 20/09/89, DOU da 20/09/89.

II- Aprovar a Norma Nº 30 /94-MC- CONDIÇÕES DE USO DAS FREQUÊNCIAS PARA OPERAÇÃO EM ESTAÇÕES ITINERANTES, DO SERVIÇO LIMITADO DE TELECOMUNICAÇÕES,

Esta Portaria entra em vigor na data de Publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

ANEXO

NORMA Nº 30/94

FREQUÊNCIAS PARA OPERAÇÃO COM OPERAÇÃO ITINERANTE NO SERVIÇO LIMITADO DE TELECOMUNICAÇÕES

1- OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso, nos serviços limitados de telecomunicações, de frequências destinadas a operação itinerante.

2- CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica às pessoas jurídicas que, em função das atividades que executam, necessitam, como permissórias do serviço limitado, operar sistemas de radiocomunicações, cujo deslocamento dos sistemas numa região definida em projeto seja frequente e previamente aprovada pelo Ministério das Comunicações.

3- DEFINIÇÕES

3.1- Estação de base (EB): estação fixa do serviço móvel terrestre.

3.2- Estação Fixa (FX): estação fixa do serviço fixo terrestre.

3.3- Estação Móvel (ML): estação caracterizada pela portabilidade dos equipamentos utilizados ou pela natureza móvel das instalações que os abrigam.

3.4- Estação móvel (ml): estação caracterizada pela portabilidade dos equipamentos utilizados ou pela natureza móvel das instalações que os abrigam, com frequência atribuída para operação em base secundária.

3.5- Operação itinerante: operação de uma estação de rádio (FX, EB) que se desloca em uma definida região.

3.6- Potência Efetivamente Radiada (ERP): Potência aplicada nos terminais de entrada de uma antena multiplicada pelo seu ganho, relativo a um dipolo de meia onda, numa dada direção.

4- PRAZO DE VALIDADE

4.1- O prazo de validade de uso será da duração da obra/operação ou por um prazo de 5 (cinco) anos, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

5- FREQUÊNCIAS E POTENCIA

5.1- TABELA I

Ia-Para o Serviço Fixo/móvel: CV			Ib-Para o Serviço Fixo/Móvel: CV		
Instrução	Frequências	Observação	Instrução	Frequências	Observação
No.11/81	KHz		No.11/81	KHz	
Ex-DENTEL					
	5.778,0	FX,ml		4.632,0	FX,ML
	6.909,0	FX,ml		4.638,0	FX,ML
	7.664,0	FX,ml			
	7.727,0	FX,ml			
	8.063,0	FX,ml			
	8.078,0	FX,ml			
	9.079,0	FX			
	10.354,0	FX			
	10.737,0	FX			
	11.539,0	FX		6.888,0	FX,ML
	12.124,0	FX		7.546,0	FX,ML
	13.552,0	FX		7.608,0	FX,ML
	14.879,0	FX		8.054,0	FX,ml
	14.963,0	FX		8.120,0	FX
	15.813,0	FX		9.145,0	FX
	15.996,0	FX		10.360,0	FX
	16.114,0	FX		10.398,0	FX
	17.471,0	FX			

Id- Para o Serviço Fixo/Móvel:CO-L

Instrução	Frequências	Observação
No.11/81	KHz	
	4.450,0	FX,ML
	4.641,0	FX,ML

Ie- Para os Serviços Fixo e Móvel:CV

Portaria	Tabela	Canal Nq	Frequências (MHz)
989/74	I	219	152,37
	I	653	161,05

If- Para os Serviços Fixo e Móvel:CO-L

Portaria	Tabela	Canal Nq	Frequências (MHz)
989/74	II	608	160,15
	II	613	160,25

Ig- Para os Serviços Fixo e Móvel :CV

Portaria	Tabela	Canal No.	Frequências (MHz)
623/73	VI	3	360,4750
	VI	41	361,4250
	IX	342	463,5500
	IX	345	463,6250

6- POTENCIA

6.1- A potência máxima dos transmissores das estações dos serviços fixo e móvel, operando nas frequências das tabelas Ia a Id, deverá ser limitada a potência de 100 Watts.

6.2- A potência dos transmissores das estações que operam nas frequências das Tabelas Ie e If, não deverá ser superior a 2 Watts. No caso de utilização da estação de base, a altura da antena em relação ao solo não deverá ser superior a 6 metros, não devendo a intensidade de campo, a 1 km, exceder a 6µV/m.

6.3- A potência dos transmissores das estações que operam nas frequências Tabela Ig, não deverá ser superior a 2 Watts. No caso de utilização de estação de base, a altura da antena em relação ao solo não deverá ser superior a 6 metros, não devendo a intensidade de campo, a 1 km, exceder a 10 uV/m para as frequências 360,1750 MHz, 361,4250 MHz, e 15uV/m para as frequências 463,5500 MHz, 463,6250 MHz.

7- OPERAÇÃO

7.1- A consignação das frequências deverá ser solicitada somente para operação simplex.

8- DESIGNAÇÃO DE EMISSÃO

8.1- A designação de emissão deverá ser de 2K70J3EJN para as estações operando nas frequências das tabelas Ia a Id, e 16k0F3EJN para as estações operando nas da tabela Ie a Ig.

9- DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1- Somente poderão ser utilizados equipamentos que estejam em conformidade com as normas de certificação de produtos de telecomunicações e outras disposições baixadas pelo Ministério das Comunicações.

9.2- As estações que utilizam frequências destinadas à operação itinerante somente poderão entrar em funcionamento, após o seu licenciamento, conforme legislação pertinente.

9.3- As estações provendo serviço com as características previstas nesta norma não terão direito a proteção contra interferências provenientes de estações do mesmo tipo nem de outras regularmente autorizadas.

9.4- As estações compartilhando a mesma frequência têm igual direito à sua utilização.

9.5- O funcionamento das estações com operação itinerante, restrito somente ao território brasileiro.

9.6- As estações operando nas frequências 5.944,0 kHz; 11.603,0 kHz; 12.073,0 kHz; 13.834,0 kHz; 15.579,0 kHz; 15.582,0 kHz; 16.445,0 kHz e 17.648,0 kHz, anteriormente destinadas às estações deslocaíveis pela Instrução No. 09/89-EX-DENTEL, DE 20/09/89 e DOU de 20/09/89, deverão atender aos prazos e regras estabelecidas na nota RR521B e as estações na frequência 5.944,0 kHz, também, aos prazos e regras da nota RR521C, ambas constantes da Norma 006/90, da Edição de 1994.

9.7- As estações licenciadas nas frequências 379,2250 MHz, 380,1750 MHz, 468,950 MHz e 468,6250 MHz, anteriormente destinadas às estações deslocaíveis pela Instrução No. 09/89-EX-DENTEL, de 20/09/89 e DOU de 20/09/89, poderão continuar operando naquelas condições desde que não cause interferência nas estações legalmente autorizadas.

(Of. nº 257/94)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria-MC nº 319, de 26 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial (D.O.) de 27 subsequente, e considerando a revisão feita no Plano Básico de Retransmissão de Televisão, resolve:

I - Proceder alterações no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBTUV, aprovado pela Portaria SNC nº 090 de 28/09/90, publicada no D.O. de 01/10/90, de acordo com o anexo a esta Portaria:

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

ANEXO

I - Alterar no referido Plano Básico, o seguinte:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)		OBSERVAÇÕES
		MÁXIMA KW	LIMITAÇÃO PARA: AZIMUTE GRAUS	

SITUAÇÃO ATUAL

RONDÔNIA					RO
Ariquemes (Alto Paraíso)	05+	0001,000	022	NULO	09S4348 ; 63W1905

NOVA SITUAÇÃO:

RONDÔNIA					RO
Ariquemes	05+	0001,000	022	NULO	09S5448 ; 63W0227

II - Cancelar no referido Plano Básico, o seguinte:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)		OBSERVAÇÕES
		MÁXIMA KW	LIMITAÇÃO PARA: AZIMUTE GRAUS	

MINAS GERAIS

MG

Itabira	10+	0001,000	Coronel Fabriciano-MG(034 a 128)	NULO	
---------	-----	----------	----------------------------------	------	--

SANTA CATARINA

SC

Balneário Camboriú	11-	0003,160	Alfredo Wagner-SC (210 a 232)	NULO	Colinear c/ canal 259 e 263
			Blumenau-SC (259 a 307)	NULO	
			Brusque-SC (213 a 279)	NULO	
			Canoinhas-SC (291 a 303)	NULO	
			Itajaí-SC (270 a 070)	NULO	
			Joaquim-SC (326 a 006)	NULO	
			Rio do Sul-SC (245 a 272)	NULO	
			São Bento do Sul-SC (308 a 328)	NULO	
			São Joaquim-SC (215 a 227)	NULO	

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria MC nº 319, de 26.05.94, publicada no Diário Oficial (D.O.) de 27 de subsequente, e considerando a revisão feita no Plano Básico de Televisão, resolve:

I - Proceder alterações no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTUV, aprovado pela Portaria SNC nº 086 de 26/09/90, publicada no D.O.U. de 28/09/90, de acordo com o anexo a esta Portaria:

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

ANEXO

I - Incluir no referido Plano Básico, o seguinte:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)		OBSERVAÇÕES
		MÁXIMA KW	LIMITAÇÃO PARA: AZIMUTE GRAUS	

MINAS GERAIS

MG

Itabira	10+	0001,000	Coronel Fabriciano-MG(034 a 128) Sete Lagoas-MG (269 a 291)	NULO	0,100
---------	-----	----------	--	------	-------

SANTA CATARINA

SC

Balneário Camboriú	11-E	0003,160	210 a 070	NULO	Colinear c/ canal 259 e 263
--------------------	------	----------	-----------	------	-----------------------------

II - Alterar no referido Plano Básico, o seguinte:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)		OBSERVAÇÕES
		MÁXIMA KW	LIMITAÇÃO PARA: AZIMUTE GRAUS	

SITUAÇÃO ATUAL

SÃO PAULO

SP

São José do Rio Preto	11+	0070,000	Araçatuba-SP (232 a 266) Barretos-SP (066 a 094) Itumbiara-GO (357 a 009) Iturama-MG (316 a 330)	20,00 31,60 20,00 50,00	20S4812; 44W2047
-----------------------	-----	----------	---	----------------------------------	---------------------